

### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 146440/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA MUTUM

RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): SIMÃO DAVIDBROCK, REPRESENTADO POR SUA

**CURADORA MARILIZE TOMBINI BROCK** 

APELADO(S): UNIMED NORTE DO MATO GROSSO - COOPERATIVADE

TRABALHO MÉDICO

**Número do Protocolo:** 146440/2016 **Data de Julgamento:** 07-02-2017

#### EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER –
PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DA OPERADORA – HOME CARE –
EXCLUSÃO PREVISTA EM CONTRATO – ABUSIVIDADE – TRATAMENTOS
QUE NÃO PODEM SER LIMITADOS – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO
PROVIDO.

- "1. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma.
- 2. É abusiva cláusula de plano de saúde que exclui o tratamento de segurado em ambiente ambulatorial/domiciliar."

(AgRg no AREsp 401.255/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015).



### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 146440/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA

**MUTUM** 

RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): SIMÃO DAVIDBROCK, REPRESENTADO POR SUA

**CURADORA MARILIZE TOMBINI BROCK** 

APELADO(S): UNIMED NORTE DO MATO GROSSO - COOPERATIVADE

TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE

**CARVALHO** 

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação de sentença de improcedência de pedido em Ação de Obrigação de Fazer nº 0000032-70.2014.8.11.008, ajuizada por SIMÃO DAVIDBROCK, REPRESENTADO POR SUA CURADORA MARILIZE TOMBINI BROCK contra UNIMED NORTE DO MATO GROSSO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ao fundamento de que "não há fundamento para obrigar a requerida a custear o tratamento domiciliar pretendido pelo autor, uma vez que ela não comprometeu contratualmente a prestar tal obrigação e não há previsão legal de cobertura" (fls. 204/205v).

Em síntese, o apelante sustenta que o contrato que exclui o serviço pretendido é abusivo, frente às disposições que versam sobre a relação de consumo, de modo que deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos dos artigos, 46, 47, 51, IV, e 54, §4°, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Defende que o princípio do *pacta sunt servanda* é relativizado quando o contrato é regido pelo CDC, bem como que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento para a cura de cada uma delas.

Relata que os custos com os serviços de Home Care são relativamente menores que os hospitalares e incontestavelmente mais vantajosos, de

<u>T J</u> Fls \_\_\_\_\_

# PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 146440/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA MUTUM RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

maneira que, diante da recomendação médica para tal, esta deve ser deferida.

Requer o provimento do recurso para determinar que a apelada forneça o tratamento de Home Care, inclusive com antecipação de tutela, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no que consiste a) acompanhamento médico e nutricional quinzenal; b) fisioterapia e fonoaudiologia diárias; c) acompanhamento de técnicos de enfermagem para cuidados de higiene, alimentação, medicação e troca de curativos 24 horas por dia; d) suporte de aparelhos como ambú, aerossol, 2 suplementar, cama com grade, colchão d'água, fraldas geriátricas e cadeira especial para banho (fls. 208/223).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Cuiabá, 23 de janeiro de 2017.

#### Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

#### Relatora

VOTO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação de sentença de improcedência de pedido em Ação de Obrigação de Fazer nº 0000032-70.2014.8.11.008, ajuizada por SIMÃO DAVID BROCK, REPRESENTADO POR SUA CURADORA MARILIZE TOMBINI BROCK contra UNIMED NORTE DO MATO GROSSO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ao fundamento de que "não há fundamento para obrigar a requerida a custear o tratamento domiciliar pretendido pelo



autor, uma vez que ela não comprometeu contratualmente a prestar tal obrigação e não há previsão legal de cobertura" (fls. 204/205v).

O apelante foi vítima de acidente automobilístico em 21/07/2012 e "segue com padrão de vida vegetativa, apresenta espasticidade grave, crises convulsivas frequentes, com traqueostomia e gastromia", fazendo uso de diversos medicamentos, de modo que lhe foi solicitado, pelo Dr. Wladimir Malheiros Corrêa – CRM 4317, "serviço de Home Care com acompanhamento médico e nutricional quinzenal, fisioterapia e fonoaudiologia diários e equipe de técnicos de enfermagem para cuidados de higiene, alimentação, medicações e troca de curativos 24 horas por dia", bem como "suporte de aparelhos tais como, ambú, aerossol, 02 suplementar, cama com grade, colchão d'água, fraldas geriátricas e cadeira especial para banho" (fl. 28).

Por ser beneficiário de Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, Contrato de Prestação de Assistência Médica nº 28/2953, no qual consta como contratante sua curadora, Marilize Tombini Brock, houve requerimento do serviço à apelada, através do protocolo nº 108835, a qual indeferiu o pedido sob a justificativa de que o "procedimento e/ou solicitação não coberto(a) pelo rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS" (fl. 62/63).

Por conta disso, inclusive na sentença, se fundamentou que há exclusão de cobertura do serviço de Home Care expressamente entabulado entre as partes, conforme previsto na Cláusula 8ª do Contrato, constando, dentre os serviços excluídos e não cobertos pelo contrato, o "fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar" (fl. 44).

Ocorre que, conforme maçante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é abusiva a cláusula contratual de exclusão de tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, pois a operadora do plano de saúde pode estabelecer as doenças que seus serviços terão cobertura, mas não



pode estipular o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado para tratamento do segurado, o que também engloba os tratamentos em regime domiciliar.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ em casos de exclusão, prevista em contrato, do serviço de Home Care:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA A COBERTURA. 1. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma. 2. É abusiva cláusula de plano de saúde que exclui o tratamento de segurado em ambiente ambulatorial/domiciliar. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 401.255/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFIGURADO O DANO MORAL. DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM REVISÃO DO VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio de assistência médica domiciliar (home care). 2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. 3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 5. A prestadora de serviço não apresentou argumento



novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 634.543/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015).

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SERVICO DE HOME CARE. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. 1 -Polêmica em torna da cobertura por plano de saúde do serviço de "home care" para paciente portador de doença pulmonar obstrutiva crônica. 2 - O serviço de "home care" (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. 3- Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor . Inteligência do enunciado normativo do art. 47 do CDC. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 4- Ressalva no sentido de que, nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital. 5 - Dano moral reconhecido pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ. 6 -RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (REsp 1378707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 15/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535 DO CPC. PRAZO

PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA RECUSA DO

PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO HOME

CARE. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há

ofensa aos artigos 458, II, e 535 do CPC, se o Tribunal dirimiu as questões que lhe

<u>T J</u> Fls \_\_\_\_\_

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 146440/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA MUTUM RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

foram submetidas e apresentou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, e manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Firmado no acórdão estadual que a Seguradora não se incumbiu de "demonstrar as datas em que, inequivocamente, a segurada teve seus pedidos de pagamentos de despesas negados", termo a partir do qual se iniciaria o lapso prescricional, o exame da irresignação recursal esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1325939/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/05/2014).

Logo, diante da abusividade do contrato em apreço, descabida a exclusão do serviço de Home Care ao segurado, que deve ter o tratamento coberto pelo plano de saúde, nos limites em que solicitados pelo profissional médico.

Ante o exposto, PROVEJO O RECURSO e condeno a apelada a fornecer ao apelante o tratamento de Home Care, nos termos em que requeridos pelo profissional médico, bem como defiro a tutela antecipada, conforme requerido em sede recursal, devendo o cumprimento da obrigação ser realizado em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Custas e honorários pela apelada, em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.



#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 

Cuiabá, 7 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO-RELATORA